

Portanto, dispõe a responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações do peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **sugiro o deferimento da mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que o responsável pela 1ª Serventia Notarial de Paulista apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior, proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 11 de junho de 2019. .

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Malote Digital: 81720191591388

Requerente: Ailma Chalegre de Lira, Titular da Serventia Notarial e Registral de Chã de Alegria e interina responsável pela Serventia Registral de Glória do Goitá.

Requerida: Corregedoria Geral de Justiça.

PARECER

EMENTA: SOLITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SERVENTIA REGISTRAL DE GLÓRIA DO GOITÁ. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço da **Serventia Registral de Glória do Goitá**, formulada por **Ailma Chalegre de Lira**, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Madre Deus, nº 252, Centro, Glória do Goitá/PE.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

Art. 6º *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando o delegatário subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 61. *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20 espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

Art. 20. *O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:*

I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Cumpra afirmar que a requerente anexou ao presente petição, apenas, contrato de locação.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, in verbis:

§2º *Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior .*

Portanto, dispõe a responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações da peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **sugiro o deferimento da mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que a responsável pela Serventia Registral de Glória do Goitá apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior, proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epígrafada.

Submeta-se a apreciação superior.

Recife, 11 de junho de 2019. .

JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 87/2014 – CASNR/INT

TRAMITAÇÃO: 574/2014

PROCESSADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA, Titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda/PE.

PARECER

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. ATO CARTORÁRIO QUE SERVIU DE ESTEIO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. OUTORGANTE FALECIDO QUANDO DA CONFEÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROCESSADO NA FRAUDE OCORRIDA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO ATO. ARQUIVAMENTO DO CARTÃO DE AUTÓGRAFO NA SERVENTIA. FALSIFICAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER DETECTADA PELO PROCESSADO. INOCORRÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

A COMISSÃO PROCESSANTE designada através de competente Portaria vem apresentar ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco PARECER CONCLUSIVO concernente ao Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o número 87/2014 – **CASNR/INT**, instaurado em desfavor de Francisco Gomes Ferreira, Titular do 3º Tabelionato de Notas de Olinda/PE, com o fito de se apurar fraude na confecção de Procuração Pública, levada a efeito na Serventia epígrafada.

Consta dos autos, que através de instrumento procuratório, bens pertencentes ao espólio de Luiz Ferreira de Lima, consubstanciados em “lotes de terrenos próprios de números 05, 06, 07 e 08, todos da quadra “C”, componentes do loteamento Santa Cruz, localizados na Praia de Maria Farinha, teriam sido alienados sem o conhecimento do inventariante do referido espólio.